



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.727742/2018-81  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-006.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Embargante** CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2020

ERRO MATERIAL. EMENTA. EMBARGOS.

Constatado o erro material no acórdão, acolhem-se os embargos para que seja sanado o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, no que se refere ao erro material suscitado, e saná-lo, com a retirada de qualquer referência à diligência na ementa do acórdão de recurso voluntário, sem efeitos infringentes

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos do sujeito passivo ao acórdão 1301-004.304 desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF opostos e admitidos no que trata da alegação de erro material (ou de escrita). Assim relatou e decidiu a presidência da Turma (e-fls. 2659 e ss):

Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos opostos pelo sujeito passivo em epígrafe.

Afirma a embargante que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1301-004.304, incorreu nos seguintes vícios:

a) omissão e obscuridade sobre os seguintes temas (item III dos embargos):

a1) "Se há uma condicionante para que a Embargante tenha direito a receber a CVA, previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, como afirmar que a CVA é um direito líquido e certo?"

a2) "Se a própria Embargante teve sua CVA no valor de R\$ 256 milhões aproximadamente, rejeitada pela ANEEL e, portanto, não foi homologada e permitida o seu recebimento, portanto oponível à tributação, como, então, pode esse valor ser líquido e certo e incluído pelo Sr. Auditor no Auto de Infração?"

a3) "Se a garantia do recebimento da CVA junto à União Federal ocorrerá somente por meio da indenização ao final da concessão, o fato gerador não deveria ocorrer somente quando da sua indenização?"

b) erro material consistente na inclusão, no acórdão, de tema que não foi discutido, qual seja, a realização de diligência e/ou perícia (item IV dos embargos).

Os embargos foram opostos antes de o sujeito passivo ter sido formalmente cientificado do acórdão embargado, logo, são tempestivos. Ademais, foram opostos por parte legítima, qual seja, o próprio sujeito passivo, por meio de procurador regularmente constituído.

Feito o relato, passo, a seguir, ao exame da presença dos demais pressupostos para admissibilidade dos embargos, nos termos dos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

### 1) DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE

No item III de seus embargos a recorrente discorre longamente (vide parágrafos 4 a 64) sobre as razões pelas quais entende que o acórdão embargado cometeu **erro de julgamento** ao decidir por manter o lançamento referente às receitas reconhecidas em contrapartida aos valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" (CVA).

Somente ao final do referido item III de seus embargos é que a recorrente elenca as seguintes omissões e obscuridades que, a seu juízo, estariam a viciar o acórdão recorrido:

65. Portanto, para que o v. Acórdão seja devidamente fundamentado, é preciso que sejam sanadas as aparentes omissões e obscuridades destacadas nesse reclamo, enfrentando, principalmente, os seguintes aspectos e argumentos apresentados no Recurso Voluntário:

- Se há uma condicionante para que a Embargante tenha direito a receber a CVA, previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, como afirmar que a CVA é um direito líquido e certo?

- Se a própria Embargante teve sua CVA no valor de R\$ 256 milhões aproximadamente, rejeitada pela ANEEL e, portanto, não foi homologada e permitida o seu recebimento, portanto oponível à tributação, como, então, pode esse valor ser líquido e certo e incluído pelo Sr. Auditor no Auto de Infração?

• Se a garantia do recebimento da CVA junto à União Federal ocorrerá somente por meio da indenização ao final da concessão, o fato gerador não deveria ocorrer somente quando da sua indenização?

(...)

Ora, como se observa claramente nos questionamentos acima transcritos, e no inteiro teor dessa parte dos embargos, a embargante não apontou quais os pontos que teriam sido suscitados no recurso voluntário, ou quais as questões de ordem pública, que deixaram de ser apreciadas pela Turma recorrida (omissão), bem como não apontou qualquer trecho contido no acórdão cuja confusa redação teria lhe causado dúvida sobre o que foi ali decidido ou sobre as razões de decidir (obscuridade).

Em verdade, as "omissões" e "obscuridades" acima apontadas representam mero inconformismo da embargante frente à decisão e às razões de decidir contidas no acórdão embargado.

Ocorre que o mero inconformismo da parte frente à decisão e às razões de decidir presentes no acórdão embargado não autoriza o manejo dos embargos, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas1:

**Inconformismo com a solução jurídica dada pelo acórdão embargado.** A irresignação com a solução jurídica dada à causa não é hipótese de cabimento dos aclaratórios, que se limitam à análise de existência de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, 3.ª T., EDclAgRgAgRgAREsp 181354-PR, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 3.4.2014, DJUE 10.4.2014).

(...)

Revelam-se, portanto, manifestamente improcedentes as alegações de omissão e obscuridade.

## 2) DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL

No item IV de seus embargos a recorrente alega o seguinte, *in verbis*:

### IV. DO ERRO MATERIAL

66. Por fim, insta salientar que, além das omissões e obscuridades acima identificadas, presentes no r. Acórdão n.º 1301-004.304, houve, ainda, **a inclusão de tema que não faz parte da discussão**, que se quer foi abordado no Recurso Voluntário outrora interposto pela Empresa Embargante.

67. Desta feita, resta evidente que a inclusão deste assunto no r. Acórdão de julgamento, tratando de matéria sobre a **“DILIGÊNCIA DEFERIMENTO (...) realização de perícia”** (*sic*), fora inserido equivocadamente pelos i. julgadores, **tratando-se, portanto, de manifesto ERRO MATERIAL.**

68. Portanto, para que o v. Acórdão seja devidamente fundamentado, é preciso que sejam sanadas também, além das omissões e obscuridades apontadas no tópico anterior, **o erro material acima identificado, com a consequente prolação de um novo Acórdão**, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF/MF (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

(...)

Em breve síntese, alega a embargante que o acórdão recorrido contém erro material ao referir-se sobre diligência e perícia.

Pois bem, pelo exame do recurso voluntário é possível verificar que a então recorrente não fez pedido para realização de diligência ou perícia.

Ademais, não há no acórdão embargado discussão sobre realização de diligência ou perícia, seja a pedido, seja de ofício, **EXCETO** quanto ao seguinte trecho contido na ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

(...)

**DILIGÊNCIA DEFERIMENTO**

A diligência é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se imprescindível, para solução do litígio, a realização de perícia.

(...)

Parece-me, portanto, que a ementa trata de matéria que não foi objeto de discussão ou decisão pela Turma.

Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, entendo que não é manifestamente improcedente a alegação de erro material (ou melhor, erro de escrita).

**3) CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto, e nos termos dos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, para:

- a) rejeitar, em caráter definitivo, a parte dos embargos que trata das alegações de omissão e obscuridade;
- b) submeter à apreciação da Turma a parte dos embargos que trata da alegação de erro material (ou de escrita).

**Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, de acordo com o disposto no DAEAC.

No item IV de seus embargos a recorrente alega o Embargante:

**IV. DO ERRO MATERIAL**

66. Por fim, insta salientar que, além das omissões e obscuridades acima identificadas, presentes no r. Acórdão n.º 1301-004.304, houve, ainda, **a inclusão de tema que não**

**faz parte da discussão**, que se quer foi abordado no Recurso Voluntário outrora interposto pela Empresa Embargante.

67. Desta feita, resta evidente que a inclusão deste assunto no r. Acórdão de julgamento, tratando de matéria sobre a “**DILIGÊNCIA DEFERIMENTO (...) realização de perícia**” (*sic*), fora inserido equivocadamente pelos i. julgadores, **tratando-se, portanto, de manifesto ERRO MATERIAL.**

68. Portanto, para que o v. Acórdão seja devidamente fundamentado, é preciso que sejam sanadas também, além das omissões e obscuridades apontadas no tópico anterior, **o erro material acima identificado, com a consequente prolação de um novo Acórdão**, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF/MF (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

(...)

Ou seja, alega o Embargante que o acórdão recorrido contém erro material ao referir-se na ementa do acórdão sobre diligência e perícia. De fato, pelo exame do recurso voluntário (e-fls. 2668 e ss) é possível verificar que a então recorrente não fez pedido para realização de diligência ou perícia.

E também de acordo com o alegado pelo Embargante, não há no acórdão embargado discussão sobre realização de diligência ou perícia, seja a pedido, seja de ofício, apenas no seguinte trecho contido na ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

(...)

**DILIGÊNCIA DEFERIMENTO**

A diligência é reservada à elucidação de pontos duvidosos que exijam esclarecimentos especializados para o deslinde da questão. Restringindo-se a questão controversa à apresentação de prova documental, torna-se imprescindível, para solução do litígio, a realização de perícia.

(...)

Concluo que a ementa trata de matéria que não foi objeto de discussão ou decisão pela Turma.

Isso posto, os embargos são procedente quanto à alegação de erro material (ou melhor, erro de escrita).

Tendo em vista o exposto, e nos termos dos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, voto por admitir os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, no que se refere ao erro material suscitado, e saná-lo, com a retirada de qualquer referência a diligência na ementa do acórdão de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

